

Diário do Legislativo de 21/08/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolô Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 63ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÕES ANTERIORES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 19/8/2004

Presidência dos Deputados Dilzon Melo e Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 2/2004, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.842 a 1.844/2004 - Requerimentos nºs 3.203 a 3.208/2004 - Requerimento do Deputado Dilzon Melo e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo e de Educação - Registro de presenças - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Sargento Rodrigues e Doutor Viana - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitirem Pareceres sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 16.192 e 16.194 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 88 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Dilzon Melo e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 419, 431 e 842/2003 e 1.347, 1.348 e 1.397/2004; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 1.838/2004; aprovação; declaração de voto - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolô Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Leite - José Henrique - José Milton - Márcio Kangussu - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Piau - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Nº 2/2004, do Sr. Cláudio Costa, Presidente do TRE-MG, comunicando que esse Tribunal firmou convênio de cooperação com a PMMG, tendo em vista a realização das eleições de 2004. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Major-Brigadeiro-do-Ar Jorge Godinho Barreto Nery, Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil - DAC - , prestando informações em atenção ao Requerimento nº 2.980/2004, da Comissão Especial dos Aeroportos.

Do Sr. Teodoro Alves Lamounier, Secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, indicando o Sr. Rômulo Perilli para representá-lo em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente destinada a debater a preservação da área do manancial do Cercadinho. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. José Silva Soares, Presidente da EMATER-MG, comunicando que essa empresa realizará um "workshop" de planejamento estratégico, nos dias 23/8/2004 a 25/8/2004, e solicitando a colaboração desta Casa com vistas à elaboração do documento "Carta do Futuro". (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Presidente da COPASA-MG, comunicando que essa Companhia participará do Seminário Legislativo Saneamento Ambiental, promovido por esta Assembléia.

Do Sr. Otto Teixeira Filho, Chefe da Polícia Civil, encaminhando a relação nominal dos Delegados de Polícia que se encontram no Quadro Suplementar, em atenção ao Requerimento nº 2.168/2004, da Comissão de Segurança Pública. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.168/2004.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal, prestando informações relativas à liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG, referentes às parcelas dos contratos que relaciona, assinados com a CEF, com recursos do FGTS. (- À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando Antônio Fagundes Reis, Secretário Particular do Governador, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.145/2004, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Jésus Trindade Barreto Júnior, Chefe de Gabinete da Polícia Civil do Estado, encaminhando, em atenção ao Requerimento nº 2.168/2004 da Comissão de Constituição e Justiça, a relação nominal dos Delegados de Polícia, que se encontram no Quadro Suplementar, em complementação a ofício anteriormente enviado, uma vez que, por lapso procedimental, a referida relação não acompanhou o ofício mencionado. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.168/2004.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

projeto de Lei Nº 1.842/2004

Estabelece a regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi Especial na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica estabelecido o caráter intermunicipal metropolitano do transporte individual de passageiros por meio de táxi especial, o qual abrange todos os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

Art. 2º - O Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi Especial da RMBH é administrado, delegado, supervisionado, coordenado, controlado e fiscalizado na forma e nas condições estabelecidas nesta lei e nos termos das Leis nºs 9.527, de 29 de dezembro de 1987, 11.403, de 21 de fevereiro de 1994, da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 175 da Constituição da República e do art. 10, IX, da Constituição do Estado.

Art. 3º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a administração, o planejamento, a licitação, a delegação, a contratação, a organização, o controle, a coordenação, a supervisão, a fiscalização, a apreciação de recursos e o cancelamento de permissões no que se refere à prestação do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi Especial na

RMBH.

Capítulo II

Das Denominações

Art. 4º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - permissão: ato administrativo, precário, discricionário, revogável e unilateral pelo qual o DER-MG, por intermédio de licitação, delega a terceiros a execução do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi Especial na RMBH, nas condições estabelecidas nesta lei;

II - permissionário: pessoa física detentora da permissão;

III - empresa permissionária: pessoa jurídica detentora da permissão;

IV - condutor permissionário: permissionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi do DER-MG;

V - condutor auxiliar: motorista designado pelo permissionário ou pela empresa permissionária e regularmente inscrito no DER-MG para conduzir o táxi;

VI - permuta: troca de veículo entre integrantes do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi Especial na RMBH, desde que cumpridas as formalidades pertinentes e devidamente autorizada pelo DER-MG;

VII - licença para afastamento do veículo: licença para afastamento do veículo do sistema por tempo determinado, mantendo-se a permissão em nome do permissionário;

VIII - inclusão: entrada do veículo no sistema em decorrência do aumento do número de veículos da frota, a critério do poder permitente, em observância ao disposto nesta lei;

IX - transferência de permissão: ato de transferir a outrem o direito de execução do serviço, observadas as prescrições legais e regulamentares;

X - supressão: saída do veículo do sistema em decorrência da redução da frota, a critério do poder permitente, observadas as prescrições desta lei;

XI - substituição: troca de veículos pelo permissionário ou pela empresa permissionária;

XII - veículo: automóvel inscrito no cadastro de táxis do DER-MG;

XIII - bandeira 1 - bandeira 2: forma de cobrança de tarifa diferenciada em horários pré-determinados pelo DER-MG, por meio de portarias;

XIV - táxi convencional: modelo da espécie automóvel, contendo apenas as características de fábrica, com quatro portas, com capacidade nominal para até cinco passageiros, incluindo o motorista, preferencialmente da linha "standard".

XV - táxi especial: veículo dotado de equipamentos e acessórios, especificados pelo DER-MG, que lhe atribuem a condição de categoria luxo;

XVI - autorização de tráfego: documento emitido pelo DER-MG que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi;

XVII - ponto de táxi: local regulamentado para o veículo aguardar passageiros;

XVIII - certificado de condutor: documento emitido pelo DER-MG que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XIX - cancelamento de permissão: devolução voluntária da permissão;

XX - cassação de permissão: devolução compulsória da permissão;

XXI - Custo de Gerenciamento Operacional - CGO -: taxa cobrada pelo DER-MG pelo gerenciamento do serviço.

XXII - UFIR: Unidade Fiscal de Referência;

XXIII - CT: Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano do DER-MG;

XXIV - CAD: Corregedoria Administrativa do DER-MG;

XXV - RMBH: Região Metropolitana de Belo Horizonte;

XXVI - DETRAN: Departamento Estadual de Trânsito;

XXVII - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia;

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, os termos DER-MG, Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e Autarquia se equivalem.

Capítulo III

Da Permissão para o Serviço de Táxi Especial

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - A permissão para a prestação do serviço público de táxi especial compreende como área de atuação toda a RMBH e será delegada a pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

Art. 6º - O Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi Especial da RMBH é gerenciado pelo DER-MG e operado por terceiros sob termo de permissão, delegada única e exclusivamente por esta Autarquia, nos termos dos arts. 2º e 3º da Constituição da República.

§ 1º - Só será delegada uma única permissão a cada permissionário.

§ 2º - Para a empresa permissionária, será delegado um número limitado de permissões, conforme estabelecido no art. 21.

§ 3º - Será admitido o cadastramento de somente um veículo por permissão.

§ 4º - O número total de permissões delegadas a empresas permissionárias não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da frota de táxis especiais.

§ 5º - O titular, sócio ou acionista de empresa permissionária não poderá deter permissão de pessoa física.

§ 6º - Caso o titular, sócio ou acionista da empresa permissionária detenha permissão de pessoa física, dar-se-á de pleno direito a rescisão da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 7º - Recebida a delegação da permissão decorrente de processo licitatório, o permissionário e a empresa permissionária terão o prazo máximo de noventa dias, contados a partir a assinatura do Termo de Permissão, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta lei.

Seção II

Da Licitação

Art. 7º - A delegação de permissão para o serviço de táxi especial somente será autorizada mediante a realização de estudos que comprovem sua viabilidade técnica, operacional e econômica, respeitado o processo licitatório.

§ 1º - Somente será permitido ao DER-MG a outorga de novas permissões mediante a comprovação, por meio do estudo previsto no "caput" deste artigo, da existência de demanda de permissões correspondentes, no mínimo, ao número de municípios integrantes da RMBH.

§ 2º - Quando da outorga de nova permissão deverá ser respeitado um número de permissões por municípios da RMBH, proporcional à demanda de usuários, respeitando-se no mínimo uma nova permissão aos municípios de menor demanda e no máximo 50% (cinquenta por cento) do total de novas permissões ao município de maior demanda, não sendo reservadas permissões aos municípios em que for comprovada a inexistência de demanda.

§ 3º - Constitui pressuposto para delegação da permissão para o serviço de táxi especial o compromisso firmado entre o DER-MG e o município destinatário da permissão de esse último manter, nos termos do art. 66, pontos de atendimento e estacionamento nas principais vias e logradouros do município, com um número mínimo de três vagas.

§ 4º - O DER-MG realizará em um período de três a cinco anos o estudo previsto no "caput" deste artigo para avaliar a necessidade de alterar o quantitativo de veículos que integram a frota de táxis especiais e, no caso de aumento do número de veículos, deverá ser respeitado o processo licitatório e as disposições dos parágrafos anteriores, mantendo a equivalência tarifária e o equilíbrio técnico e econômico do serviço e dos permissionários.

§ 5º - Em se constatando a necessidade de redução da frota, com vistas a evitar-se a supressão de veículos, o DER-MG, em conjunto com a AMBEL e as entidades representativas de classe, elaborará estudo voltado ao desenvolvimento de políticas para adequação das permissões excedentes à demanda de usuários.

Art. 8º - A outorga de permissões para o serviço de táxi especial será feita mediante licitação, efetuada sob a modalidade de concorrência, cujo edital será previamente aprovado pelo DER-MG em conjunto com a AMBEL, considerando-se seu objeto, área de abrangência e prazo.

Parágrafo único - As permissões que forem objeto de extinção ou cassação serão novamente outorgadas, respeitado o processo licitatório e nos termos do art. 7º.

Art. 9º - A permissão terá caráter de exclusividade e será delegada aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I - ser ou ter sido permissionário de táxi convencional em qualquer município da RMBH por, no mínimo, um ano;

II - ser ou ter sido condutor auxiliar de táxi convencional ou especial da RMBH por, no mínimo, um ano;

III - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais e específicos de logradouros de municípios integrantes ou não da RMBH, a critério do DER-MG e da AMBEL;

§ 1º - Serão considerados critérios de desempate, outorgando-se a permissão ao candidato que possuir:

I - maior tempo de habilitação;

II - maior tempo de atividade como permissionário de táxi convencional;

III - maior tempo de atividade como condutor auxiliar de táxi convencional ou especial;

IV - o mais idoso.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, em havendo desempate no requisito anterior, serão excluídos os seguintes.

§ 3º - Aprovado o candidato à permissão, proceder-se-á ao seu cadastramento, de acordo com o previsto no art. 29.

Seção III

Do Termo de Permissão

Art. 10 - A permissão para o serviço de táxi especial tem caráter precário, discricionário e unilateral, sendo autorizada a sua operação em toda a região metropolitana.

Art. 11 - Os termos do contrato de adesão da permissão conterão:

I - objeto;

II - cláusula exigindo o total respeito do permissionário às normas previstas nesta lei;

III - condições de transferência de permissão;

IV - prazo e possibilidade de renovação.

Art. 12 - A transferência, permuta ou cessão da permissão será autorizada segundo os termos e condições a serem estabelecidos pelo DER-MG, respeitados os direitos adquiridos dos cedentes ou alienantes.

§ 1º - A permissão somente poderá ser transferida de permissionário para permissionário ou de empresa permissionária para empresa permissionária mediante anuência prévia formal do DER-MG.

§ 2º - Para proceder à transferência de permissão entre permissionários e entre empresas permissionárias, os candidatos deverão cumprir o disposto nos arts. 21 e 29.

§ 3º - No caso de transferência, o cedente da permissão fica impedido de retornar ao sistema no prazo de um ano.

§ 4º - A permissão objeto de transferência deverá permanecer com o permissionário por período não inferior a doze meses.

Art. 13 - O permissionário poderá requerer licença para afastamento do veículo pelo período de até seis meses, prorrogável por igual período até o limite de doze meses, ficando extinta a permissão, se, findo o prazo, não houver retorno de veículo ao sistema.

Art. 14 - O permissionário ou empresa permissionária que desejar devolver sua permissão ao DER-MG deverá requerer o cancelamento.

§ 1º - O cancelamento só será efetuado pelo DER-MG após providenciada a baixa do cadastro e finalização do processo junto aos órgãos competentes.

§ 2º - Na hipótese do "caput" deste artigo, só será admitida nova outorga da permissão mediante processo licitatório e nos termos do art 7º.

Capítulo IV

Do Permissionário, Empresa Permissionária e Condutor Auxiliar

Seção I

Do Exercício da Atividade

Art. 15 - A operação do serviço de táxi especial será autorizada em todos os municípios da RMBH e nos locais considerados metropolitanos.

Parágrafo único - Será permitida a corrida originada de um município da RMBH a outro não integrante desta região, sendo expressamente vedada a captação de passageiros e usuários em municípios diversos dos integrantes da RMBH.

Art. 16 - O táxi especial durante a prestação do serviço será conduzido pelo permissionário ou por outro condutor ligado ao permissionário ou à empresa permissionária por qualquer vínculo de direito.

Art. 17 - É função primordial do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Parágrafo único - Serão dispensados de prestar o serviço pessoalmente, podendo delegá-lo aos condutores auxiliares, os permissionários que estiverem exercendo cargo eletivo nas entidades representativas da classe.

Art. 18 - Será condição essencial do permissionário, titular, sócio ou acionista da empresa permissionária e condutor auxiliar do veículo, a prova capaz de não ter sido considerado culpado, nos termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

Art. 19 - É vedado ao permissionário titular sócio ou acionista de empresa permissionária e ao condutor auxiliar o exercício de atividade incompatível exercida por funcionário civil ou militar da administração pública direta ou indireta;

Parágrafo único - Fica obrigatória para os permissionários e condutores auxiliares a declaração do exercício de atividades paralelas, quando houver.

Art. 20 - O veículo em serviço poderá aguardar passageiros somente nos pontos de táxi regulamentados pelo DER-MG e em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação.

Art. 21 - Para o caso de empresa permissionária, deverão ser cumpridas as seguintes especificações:

I - ter escritório em qualquer município da RMBH;

II - mínimo de dez e máximo de vinte permissões;

III - instalações próprias ou alugadas com área mínima de 10m² (dez metros quadrados) por veículo, contendo, na mesma área:

a) escritório;

b) oficina mecânica;

c) área de estacionamento.

§ 1º - As instalações a que se refere o inciso III não poderão sediar mais de uma empresa.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será admitida a fusão ou a incorporação de empresas permissionárias.

Art. 22 - Se o usuário o exigir, o condutor de táxi especial será obrigado a fornecer nota de prestação de serviço conforme modelo a ser aprovado pelo DER-MG.

Art. 23 - O condutor de táxi especial é obrigado a usar uniforme, definido pelo DER-MG e aprovado pelas entidades representativas da classe.

Art. 24 - É proibida qualquer inscrição nas partes internas e externas do táxi, exceto nos casos em que houver expressa autorização do DER-MG.

§ 1º - O DER-MG poderá permitir publicidade no veículo, segundo critérios definidos em dispositivos legais e após elaboração de processo licitatório, devendo a receita arrecadada ser distribuída entre o detentor da permissão e o DER-MG, na razão de 20 % (vinte por cento) destinados ao DER-MG e 80 % (oitenta por cento) ao permissionário.

§ 2º - O DER-MG deverá autorizar, previamente, afixação de adesivos nas partes externas do veículo para identificação do serviço de radiocomunicação e de empresas permissionárias ou cooperativas de trabalho, desde que essas inscrições não prejudiquem o equilíbrio operacional da prestação do serviço, respeitadas as normas do INPI e o direito à marca.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 25 - O permissionário, a empresa permissionária, o condutor auxiliar e o veículo serão cadastrados no DER-MG como condição essencial para operação no sistema.

Art. 26 - O total de condutores auxiliares cadastrados por empresa permissionária não poderá exceder o número correspondente ao dobro de sua frota.

Parágrafo único - A empresa permissionária deverá manter rigoroso controle da relação de condutor e veículo em condições de informar, quando solicitada pelo DER-MG, o nome do condutor auxiliar que em determinado momento conduzia o veículo identificado.

Art. 27 - O permissionário poderá cadastrar até dois condutores auxiliares.

Art. 28 - Compete ao permissionário pessoalmente ou à empresa permissionária através do seu representante legal efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares.

§ 1º - No caso de impedimento comprovado do permissionário, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído, através de apresentação de procuração pública.

§ 2º - A empresa permissionária poderá fornecer dados cadastrais e suas alterações através de meio magnético ou eletrônico de acordo com determinação do DER-MG.

Art. 29 - O cadastramento será efetuado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para permissionário e condutor auxiliar:

- a) Carteira de Identidade e CPF;
- b) Carteira Nacional de Habilitação com no mínimo dois anos de expedição nas categorias B, C ou D;
- c) quitação militar e eleitoral;
- d) atestado médico de sanidade física e mental;
- e) comprovante de inscrição no INSS, quando autônomo;
- f) prova de quitação da Contribuição Confederativa da Representação Sindical de acordo com a legislação vigente;
- g) certificado de aprovação nos cursos abrangendo os seguintes temas: Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Meio de Táxi Especial na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Conhecimentos das Principais Vias e Logradouros da RMBH;
- h) duas fotos de identificação, tamanho 3 X 4, com fundo claro e trajes escuros;
- i) atestado de bons antecedentes, certidão negativa de distribuição dos registros de feitos criminais, fornecidas pelas justiças federal e estadual das comarcas de Belo Horizonte e dos demais municípios da RMBH;
- j) declaração do exercício de atividades paralelas, quando houver;
- l) comprovante de residência em qualquer município da RMBH.

II - para empresas permissionárias:

- a) contrato ou estatuto social devidamente registrados nos órgãos competentes;
- b) alvará de licença de localização;
- c) certificado de regularidade jurídica fiscal;
- d) Certidão Negativa de Débitos - CND -, junto ao INSS;
- e) Certificado de Regularidade de Situação - CRS -, perante o FGTS;
- f) certidão negativa de débitos para com o município, o Estado e a União;
- g) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

III - para o veículo

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;
- b) Comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT -;
- c) laudo de vistoria, expedido pelo DER-MG;
- d) comprovação de quitação ou isenção do IPVA.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§ 2º - A critério do DER-MG, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 3º - Os documentos com prazo determinado deverão estar vigentes na data da apresentação ao DER-MG.

§ 4º - Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo DER-MG a Autorização de Tráfego e o Registro do Condutor.

§ 5º - O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deverá estar em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa

permissionário, em nome da pessoa jurídica, salvo nos casos em que o veículo estiver sob arrendamento mercantil, fazendo-se constar a identificação do arrendatário.

§ 6º - Para o cadastramento de condutor permissionário ou condutor auxiliar de táxi especial, o interessado deverá submeter-se a teste de conhecimento sobre as principais vias, logradouros e pontos de referência da Região Metropolitana de Belo Horizonte e normas de serviço de táxi em vigor, devendo responder corretamente a 70% (setenta por cento) das questões.

§ 7º - Atendidas as condições estabelecidas, o candidato receberá sua carteira de condutor, que será o comprovante de seu cadastramento e documento de porte obrigatório no veículo.

§ 8º - Fica vedado o registro simultâneo de permissionário autônomo ou condutor auxiliar em mais de um veículo, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 63.

§ 9º - O permissionário se obriga a comunicar ao DER-MG, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a dispensa do condutor auxiliar para atualização de cadastro, ocasião em que deverá ser devolvida a respectiva carteira ou apresentada justificativa formal para análise e aprovação do DER-MG, se for o caso.

§ 10 - O condutor auxiliar que comprovadamente por culpa der causa a sua dispensa somente poderá cadastrar-se em outro veículo após decorridos sessenta dias.

Art. 30 - Para cancelamento de permissão e baixa do cadastro de condutor, auxiliar serão exigidas:

I - regularização de pendências, incluindo documentos e valores devidos junto ao DER-MG;

II - saída do veículo conforme o disposto no art. 31;

Art. 31 - Para saída dos veículos do serviço, serão exigidos:

I - devolução da Autorização de Tráfego;

II - retirada dos equipamentos enumerados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 53.

III - certificado do veículo que comprove a mudança de categoria.

Parágrafo único - A comprovação dos incisos deste artigo será efetuada através de vistoria do DER-MG e emissão do respectivo laudo.

Seção III

Dos Deveres e das Proibições

Subseção I

Do Condutor Permissionário e do Condutor Auxiliar

Art. 32 - São deveres do condutor permissionário e do condutor auxiliar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e em legislações pertinentes:

Grupo 1

I - trajar-se uniformizado, conforme definido em portaria do DER-MG;

II - aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;

III - acionar o dispositivo luminoso de identificação "livre", "ocupado", "bandeira 1" ou "bandeira 2" de acordo com a condição de operação do veículo no momento;

IV - renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

Grupo 2

V - usarem cinto de segurança tanto o condutor quanto os passageiros;

VI - conduzir o passageiro até o seu destino final, com segurança, e sem interrupção voluntária da viagem;

VII - tratar com urbanidade e polidez o passageiro e o público;

VIII - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

IX - providenciar troco para o passageiro;

X - aproximar sempre que possível o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XI - apresentar em lugar visível no veículo o Certificado do Condutor, a Autorização de Tráfego, a Tabela de Tarifas e o Selo de Vistoria;

Grupo 3

XII - entregar ao DER-MG, no prazo de dois dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo, mediante recibo, ou diretamente ao passageiro, quando possível identificá-lo, e a critério deste, sendo facultada a cobrança de tarifa pela corrida;

XIII - permitir e facilitar o pessoal credenciado pelo DER-MG a realizar fiscalização;

XIV - manter-se com decoro moral e ético;

XV - manter o veículo em perfeito estado de limpeza e higienização;

Grupo 4

XVI - cumprir determinações estipuladas pelo DER-MG.

Art. 33 - São proibições ao condutor permissionário e ao condutor auxiliar, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em legislações pertinentes:

Grupo 1

I - fumar quando estiver conduzindo passageiros;

II - ausentar-se do veículo quando estiver parado no ponto;

III - abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiro;

IV - recusar atendimento a usuário dando preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes físicos e idosos;

V - recusar passageiro, salvo nos casos de passageiro embriagado ou que possa causar danos ao veículo e ao condutor;

VI - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiro ou terceiros;

VII - trafegar propositadamente com velocidade abaixo do previsto para a via;

VIII - alimentar-se no interior do veículo;

Grupo 2

IX - conduzir o veículo com excesso de lotação;

X - efetuar serviço de lotação sem prévia autorização do DER-MG;

Grupo 3

XI - angariar passageiro usando meios e artifícios de concorrência desleal;

XII - Desobedecer a fila no ponto de táxi;

Grupo 4

XIII - Desacatar a fiscalização do DER-MG;

XIV - Cobrar tarifa diferente da fixada na tabela vigente;

XV - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com solicitação do usuário;

XVI - Prestar serviços sem utilização do taxímetro nos casos em que for obrigatório o uso do respectivo equipamento;

XVII - Usar bandeira 2 indevidamente;

XVIII - Acionar o taxímetro sem o conhecimento do passageiro;

XIX - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físico;

Grupo 5

XX - Exercer a atividade sob efeito de bebida alcoólica, de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XXI - Exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

XXII - Exercer as atividades previstas no art. 19;

XXIII - Dirigir o veículo estando o condutor suspenso pelo DER-MG;

XXIV - Portar arma de qualquer espécie, quando em serviço;

XXV - Deixar de portar no veículo o Certificado de Condutor ou Autorização de Tráfego ou Tabela de Tarifas vigente;

XXVI - Cometer falta grave, conforme entendimento do DER-MG.

Subseção II

Do Permissionário e da Empresa Permissionária

Art. 34 - São deveres do permissionário ou empresa permissionária:

Grupo 1

I - manter atualizado no DER-MG todos os dados que integram o cadastro de seus condutores auxiliares, inclusive com relação a endereço residencial;

II - Apresentar ou revalidar documentos exigidos pelo DER-MG;

III - Equipar os veículos com guia de orientação de logradouros;

IV - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do acidente;

V - Portar os documentos exigidos no art. 29, incisos I, "a" e "b" e III, "a" e "b";

VI - Prestar informações operacionais solicitadas pelo DER-MG;

Grupo 2

VII - Desenvolver quilometragem mínima de 25.000km (vinte e cinco mil quilômetros) por semestre e por permissionário ou empresa permissionária;

VIII - Só permitir em operação condutor permissionário ou condutor auxiliar que tenha apresentado ao DER-MG, no prazo determinado, certificado do curso previsto no art. 29, inciso I, alínea "g";

IX - Manter em serviço no mínimo 50 % (cinquenta por cento) da frota nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados, em se tratando de empresas permissionárias;

Grupo 3

X - Permitir e facilitar ao pessoal credenciado pelo DER-MG a realização de auditoria, estudos e fiscalização;

XI - Devolver ao DER-MG a Carteira de Condutor Auxiliar no ato da baixa do cadastro;

Grupo 4

XII - Submeter à vistoria, após reparado, o veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

XIII - Dotar o veículo com os equipamentos exigidos no art. 53;

XIV - Submeter o veículo às vistorias determinadas pelo DER-MG nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada;

XV - Dar baixa no veículo conforme instruções exigidas nos arts. 30 e 31 nos casos de substituição, cancelamento ou término da permissão;

XVI - Cumprir determinações estipuladas pelo DER-MG.

Art. 35 - São proibições ao permissionário ou empresa permissionária:

Grupo 1

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do DER-MG;

II - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

Grupo 2

III - Permitir que o veículo efetue serviço de lotação sem prévia autorização do DER-MG;

Grupo 3

IV - Alterar as características do veículo determinadas pelo art. 52;

Grupo 4

V - Permutar o veículo sem prévia autorização do DER-MG;

VI - Permitir que pessoa não autorizada pelo DER-MG dirija o veículo;

VII - Permitir que o veículo circule com taxímetro com defeito ou violado;

VIII - Substituir o taxímetro sem prévia autorização do INMETRO;

IX - Permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

X - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

XI - Deixar de prestar as informações em um dia, no que se refere o art. 19;

Grupo 5

XII - Operar o serviço, estando a empresa permissionária com falência decretada;

XIII - Permitir que o veículo circule com características modificadas, no que se refere a combustível, sem autorização dos órgãos competentes;

XIV - Cometer falta grave, conforme entendimento do DER-MG.

Subseção III

Da Pessoa Jurídica Operadora do Serviço de Radiocomunicação

Art. 36 - São deveres da pessoa jurídica operadora do serviço de radiocomunicação:

Grupo 1

I - Prestar quaisquer informações que lhes forem solicitadas pelo DER-MG, no prazo estipulado pelo mesmo;

II - Comunicar imediatamente ao sistema de chamada à distância impedimento ao atendimento da mesma;

III - Prestar serviço de chamada de táxi à distância sem estar autorizado pelo DER-MG;

Grupo 2

IV - Manter o DER-MG informado sobre qualquer alteração referente à entrada e saída dos veículos participantes do serviço no prazo máximo de cinco dias úteis;

Grupo 3

V - Renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço junto ao DER-MG;

Grupo 4

VI - Instalar os aparelhos do radiotransceptor para atendimento de usuários somente nos veículos de permissionários e empresas permissionárias pertencentes ao Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por meio de Táxi Especial da RMBH e que estiverem em dia com suas obrigações perante o DER-MG.

Seção IV

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Subseção I

Da Apuração da Infração

Art. 37 - O poder de fiscalização será exercido pelo DER-MG, que terá competência para apurações das infrações e aplicabilidade das penas.

Art. 38 - Constitui infração a inobservância por parte dos permissionários, empresas permissionárias ou condutores, de normas estabelecidas nesta lei e demais dispositivos legais.

Art. 39 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou nos seus arquivos.

Art. 40 - Verificando-se a infringência das normas desta lei, lavrar-se-á Auto de Infração em duas vias, segundo modelo aprovado pelo DER-MG, constando obrigatoriamente de:

- I - Nome do permissionário, empresa permissionária ou condutor;
- II - Número da permissão;
- III - Local, dia e hora da infração;
- IV - Dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração cometida;
- V - Assinatura do servidor que o lavrou;
- VI - Assinatura do infrator, sempre que possível;
- VII - Valor da multa.

§ 1º - A primeira via do Auto de Infração deverá ser entregue ao autuado pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento postal, permanecendo a segunda via em poder do DER-MG.

§ 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º - Em nenhum caso poderá o Auto de Infração ser inutilizado, após lavrado, nem susgado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura.

§ 4º - O DER-MG terá o prazo de até quarenta e cinco dias a contar da data da infração para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§ 5º - No caso de entrega por via postal e constatada a desatualização do endereço do infrator, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante no aviso de recebimento da visita ao domicílio.

Art. 41 - O permissionário ou a empresa permissionária são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados.

Subseção II

Das Penalidades

Art. 42 - O infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Multa - Será aplicada no descumprimento dos arts. 32 a 36, Grupos 1 ao 4. Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções:

- a) Grupo 1: 22 UFIRs;
- b) Grupo 2: 44 UFIRs;
- c) Grupo 3: 90 UFIRs;
- d) Grupo 4: 180 UFIRs;

II - Apreensão da Autorização de Tráfego - Será aplicada nos seguintes casos:

- a) Quando o taxímetro não for aferido no prazo previsto pelo INMETRO;
- b) Além da multa prevista, quando ocorrer a inobservância de qualquer um dos incisos XII, XIII e XIV do art. 34;
- c) Além da multa prevista quando ocorrer a inobservância de qualquer dos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X do art. 35;

III - Retirada da placa do veículo - Será retirada a placa do veículo, na presença de autoridade competente, para os casos previstos no inciso anterior deste artigo, se o veículo não for apresentado no prazo estipulado e for encontrado em serviço;

IV - Suspensão do condutor - Será aplicada:

- a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2, 3 ou 4 do art. 32 ou 33;
- b) Serão consideradas, para efeito de apuração, as infrações cometidas no período máximo de um ano anterior à data da mais recente

pontuação anotada;

V - Cassação do Registro do Condutor Auxiliar - Será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 dos arts. 33 ou 35, ou quando a pontuação prevista no art. 43 ultrapassar o limite de trinta pontos;

VI - Cassação da permissão ou registro de condutor permissionário - Será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 dos arts. 33 ou 35, ou quando a pontuação prevista no art. 43 ultrapassar o limite de quarenta e cinco pontos;

VII - Cassação da permissão de empresa permissionária - será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do art. 35, ou quando a pontuação prevista no art. 43 ultrapassar o limite de pontos em razão da quantidade de veículos da empresa, conforme tabela constante no Anexo I desta lei;

§ 1º - Será obrigatória a apresentação do veículo à vistoria do DER-MG, no prazo máximo de dois dias úteis, contado da data da apreensão da Autorização de Tráfego, para avaliação e instrução das providências a serem tomadas.

§ 2º - As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções:

a) Grupo 1: 3 dias;

b) Grupo 2: 7 dias;

c) Grupo 3: 15 dias;

d) Grupo 4: 30 dias.

§ 3º - Pela inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX do art. 33 além de multa prevista, o permissionário ou empresa permissionária ficam obrigados a devolver ao usuário a importância cobrada a mais.

Art. 43 - A cada multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado em prontuário conforme o seguinte critério:

I - Grupo 1: 0,5 ponto;

II - Grupo 2: 1,0 ponto;

III - Grupo 3: 2,0 pontos;

IV - Grupo 4: 4,0 pontos.

§ 1º - Quando se tratar de infração cometida por um condutor auxiliar e, na impossibilidade de identificação imediata deste, o permissionário ou empresa permissionária deverá informar ao DER-MG, no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado da data do recebimento do Auto de Infração, o nome do infrator, sob pena de o permissionário ou a empresa permissionária arcar com a pontuação no seu prontuário.

§ 2º - Para efeito dos incisos V, VI ou VII do art. 42, a contagem dos pontos será computada em período de dois anos anterior à data da mais recente pontuação anotada.

Art. 44 - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFIR vigente.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência específica no período de um ano.

§ 2º - As multas serão cumulativas, quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 45 - Serão aplicadas as seguintes multas pecuniárias pelo atraso no recolhimento das multas:

I - de 2% (dois por cento) do valor da multa, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais correção monetária calculada utilizando-se o IGPM, se recolhida dentro de trinta dias contados da data do vencimento.

II - de 5% (cinco por cento) do valor da multa, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais correção monetária calculada utilizando-se o IGPM, se recolhida após trinta dias contados da data do vencimento.

Art. 46 - A suspensão poderá ser transformada em multa, somente nos casos de cancelamento de permissão ou baixa de registro do condutor auxiliar, e seus valores serão fixados nas seguintes proporções:

I - Grupo 1: 44 UFIRs;

II - Grupo 2: 88 UFIRs;

III - Grupo 3: 180 UFIRs;

IV - Grupo 4: 360 UFIRs.

Art. 47 - A cassação da permissão ou do registro de condutor será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

Art. 48 - A solicitação de abertura de processo administrativo será encaminhada à Corregedoria Administrativa - CAD - do DER-MG pela Diretoria de Transporte Metropolitano.

Art. 49 - Para habilitarem-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar quando a cassação for relacionada com a infração penal, o permissionário ou o condutor auxiliar deverão apresentar documentação relativa a sentença de reabilitação judicial.

Art. 50 - Não poderá habilitar-se a nova permissão a empresa permissionária que tiver sua permissão cassada nos termos do art. 42 desta lei.

Subseção III

Dos Recursos

Art. 51 - Contra a penalidade imposta caberá recurso perante o Diretor de Transporte Metropolitano, no prazo de quinze dias corridos a contar:

I - do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do auto de infração;

II - do primeiro dia útil seguinte ao da comunicação da penalidade imposta.

§ 1º - Caso o Diretor de Transporte Metropolitano mantenha a penalidade, caberá recurso ao Conselho de Transporte - CT -, no prazo de quinze dias corridos a contar:

I - do primeiro dia útil seguinte ao da comunicação da decisão do Diretor de Transporte Metropolitano da manutenção do auto de infração;

II - do primeiro dia útil seguinte ao da comunicação do Diretor de Transporte Metropolitano nos casos de manutenção de penalidade imposta.

§ 2º - O recebimento de recurso contra auto de infração concernente à multa dependerá da apresentação da guia de recolhimento do depósito prévio, relativa à importância a ele equivalente.

§ 3º - A decisão do recurso interposto junto ao CT será publicada no diário oficial do Estado.

§ 4º - Cancelado o auto de infração, o valor correspondente ao depósito será devolvido ao interessado.

§ 5º - O recurso poderá ser interposto somente pelo permissionário, pela empresa permissionária, pelo condutor auxiliar ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento de procuração com firma reconhecida, para representá-lo especificamente em relação à referida interposição.

§ 6º - O recurso terá efeito suspensivo, excetuando aquele interposto contra auto de infração.

Capítulo V

Do Serviço de Táxi Especial

Seção I

Dos Veículos

Art. 52 - Para a prestação do serviço de táxi especial, o veículo deverá ter as seguintes características:

I - modelo da espécie automóvel ou utilitário, com quatro portas, com capacidade máxima para oito pessoas, incluindo o motorista;

II - possuir cor azul na tonalidade definida através de portarias pelo DER-MG;

III - rádio AM/FM;

IV - aparelho de ar condicionado;

V - permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e de legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério do DER-MG.

Art. 53 - O veículo para táxi especial deverá ser obrigatoriamente dotado dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação:

I - taxímetro, aferido e lacrado pelo órgão competente;

II - caixa luminosa sobre o teto, com a legenda "TÁXI";

III - dispositivo com visualização externa das condições de operação do veículo livre, bandeira 1 ou bandeira 2;

IV - autorização de tráfego, Registro de Condutor e Certificado de Aferição do Taxímetro;

V - Selo de Vistoria;

VI - tabela de tarifas em vigência.

§ 1º - Os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pelo DER-MG, através de portaria.

§ 2º - O DER-MG, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 3º - Os equipamentos definidos nos itens I, III, IV, V e VI deverão ser afixados no interior do veículo, em posição visível.

§ 4º - O veículo deverá conter guia atualizado de orientação de logradouros.

Art. 54 - É obrigatória a existência de taxímetro multi-informacional em todo táxi especial da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 55 - A vida útil do veículo para táxi especial é de cinco anos.

§ 1º - O veículo deverá ser obrigatoriamente substituído até o dia 31 de dezembro do ano em que ele completar cinco anos de fabricação.

§ 2º - A substituição do veículo será processada, obrigatoriamente, por outro que tenha no máximo dois anos de fabricação, podendo, em casos excepcionais, a critério do DER-MG, ser autorizado veículo substituto de até três anos de fabricação.

§ 3º - Somente poderá ingressar no sistema veículo como táxi especial que tenha no máximo dois anos de fabricação.

§ 4º - Por medida de segurança, a qualquer tempo, o DER-MG poderá retirar o veículo de circulação.

§ 5º - Para efeitos do disposto neste artigo, começa-se a contar o tempo a partir da data da expedição da nota fiscal do veículo.

Seção II

Da Remuneração do Serviço

Art. 56 - O DER-MG será remunerado pelo gerenciamento do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por meio de táxi especial na RMBH de que trata esta lei e pela administração das permissões, sendo esse valor integrante de planilha de cálculo das tarifas.

Art. 57 - Serão cobradas do permissionário e da empresa permissionária taxas pela prestação dos serviços relacionados nesta lei.

§ 1º - As taxas serão calculadas e publicadas pelo DER-MG através de portaria, respeitado o princípio da anualidade.

§ 2º - As taxas deverão ser recolhidas a instituição bancária a ser designada pelo DER-MG.

Seção III

Da Tarifa

Art. 58 - A tarifa a ser cobrada do usuário do sistema será fixada pelo DER-MG, com aprovação da Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte - AMBEL -, anualmente, no mês de julho, em vista da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

§ 1º - Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

§ 2º - A tarifa será fixada com um diferencial de até 40% (quarenta por cento) sobre a tarifa do táxi convencional.

§ 3º - Comprovada a necessidade de alteração da tarifa, antes de completado o período previsto no "caput" deste artigo, o DER-MG e a AMBEL poderão fixar nova tarifa.

Art. 59 - Compete ao DER-MG propor e implementar, conjuntamente com a AMBEL:

I - metodologia de cálculo de tarifas;

II - planilha de coeficientes para atualização tarifária;

III - critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo único - A elaboração, a confecção e a distribuição das tabelas de tarifas serão de exclusiva competência do DER-MG em conjunto com a AMBEL, podendo estes, a seu critério, atribuir a uma das entidades representativas dos operadores, a função de distribuí-las.

Art. 60 - O horário de atualização da bandeira 2 será definido através de portaria a ser expedida pelo DER-MG.

Art. 61 - É vedado ao condutor acionar o taxímetro antes do embarque do passageiro ou sem seu conhecimento.

Seção IV

Da Vistoria

Art. 62 - veículo será submetido a vistoria semestral, em local e data previamente fixados pelo DER-MG, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta lei.

§ 1º - O veículo poderá ser submetido a vistorias especiais a qualquer tempo, a critério do DER-MG.

§ 2º - A vistoria no veículo será exercida pelo DER-MG, por meio de agentes próprios ou por meio de terceiros por ele designados.

Art. 63 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário ou a empresa permissionária, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação deverão submetê-lo a vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

Parágrafo único - No período em que perdurar a inoperância do veículo, para reparo das avarias, o permissionário ou o seu condutor auxiliar poderão cadastrar-se como auxiliares em veículo diverso, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta lei e por tempo não superior a noventa dias.

Seção V

Da Fiscalização

Art. 64 - A fiscalização será exercida pelo DER-MG através de agentes próprios, ou por terceiros por ele designados.

Parágrafo único - O DER-MG poderá firmar convênios com municípios para que se transfira a estes a competência para exercer a fiscalização do serviço.

Art. 65 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço visando ao cumprimento dos dispositivos desta lei e das normas complementares.

Seção VI

Dos Pontos de Atendimento e Estacionamento

Art. 66 - Os pontos de táxi serão regulamentados pelo DER-MG, em vista do interesse público, da conveniência técnico-operacional da categoria e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser criados pontos em todas as cidades da RMBH e determinado o número de vagas em cada ponto.

§ 1º - As especificações dos pontos de táxi poderão ser modificadas sempre que assim o exigir o interesse público e a conveniência técnico-operacional.

§ 2º - O DER-MG estabelecerá pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros em áreas previamente delimitadas para atender à demanda de locais de grande movimentação de usuários.

§ 3º - O DER-MG estabelecerá pontos em que qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe for atribuído, possa prestar o serviço.

Capítulo VI

Do Sistema de Radiocomunicação

Art. 67 - O DER-MG credenciará, para exploração do serviço de radiocomunicação, pessoa jurídica criada para essa finalidade, mediante requerimento do interessado e o cumprimento das seguintes exigências:

I - contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - autorização pelo DENTEL, para funcionamento do sistema de radiocomunicação;

III - alvará de licença de localização;

IV - Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas;

V - Certidão negativa de débitos - CND junto ao INSS;

VI - Certificado de Regularidade de Situação - CRS perante o FGTS;

VII - Certidão negativa de débitos para com os municípios, Estado e União;

VIII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 68 - O credenciamento para operação do serviço de radiocomunicação será revalidado anualmente, a critério do DER-MG, mediante apresentação do Relatório Anual de Atividades.

Art. 69 - O custo do serviço de radiocomunicação não incidirá na planilha de cálculo das tarifas do táxi especial.

Art. 70 - A empresa credenciada pelo DER-MG fica obrigada a:

I - Instalar os aparelhos de radiocomunicação para atendimento de usuário somente nos veículos dos permissionários e empresas permissionárias que estiverem em dia com suas obrigações junto ao DER-MG;

II - Informar ao DER-MG os veículos participantes do serviço a ela vinculados, bem como as ocorrências relativas ao funcionamento do sistema e as baixas com as devidas justificativas;

III - Prestar quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas pelo DER-MG no prazo estipulado pelo mesmo.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 71 - A existência de débitos junto ao DER-MG impedirá a apreciação de qualquer requerimento.

Art. 72 - O DER-MG poderá editar normas de natureza complementar a esta lei.

Parágrafo único - Sempre que possível, o DER-MG consultará a AMBEL, além das entidades representativas da classe, para editar as normas complementares a esta lei.

Art. 73 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Transporte Metropolitano.

Art. 74 - O Diretor-Geral do DER-MG poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades.

Art. 75 - Por medida de segurança, a qualquer tempo, o DER-MG poderá retirar o veículo de circulação.

Art. 76 - A permuta do veículo só será admitida mediante prévia autorização do DER-MG.

Art. 77 - Qualquer solicitação ou alteração de interesse do condutor auxiliar, permissionário ou empresa permissionária só será considerada após análise do prontuário.

Art. 78 - Só será admitida procuração pública para os atos previstos nesta lei em caso de impedimento comprovado, a critério do DER-MG, excetuando-se os casos de comparecimento do infrator em processo administrativo, atendimento à convocação do DER-MG, assinatura do termo de posse, cessão e transferência da permissão.

Art. 79 - A empresa permissionária é obrigada a obter prévia autorização do DER-MG para efetuar quaisquer alterações em seu contrato social, em seu estatuto ou em sua declaração de firma, salvo no caso de alterações relativas ao aumento de capital.

§ 1º - O pedido de autorização será feito por escrito e deverá obrigatoriamente ser acompanhado da minuta da alteração permitida.

§ 2º - Se a alteração não contiver disposições capazes de afetar a idoneidade técnica, financeira e moral da empresa, ou das pessoas que a representem, bem como não ferir disposições regulamentares ou o interesse público, o DER-MG deferirá o pedido.

§ 3º - Feita a alteração, inclusive a do capital social, a empresa permissionária, no prazo de quinze dias, a contar da data de seu arquivamento no órgão competente, entregará ao DER-MG uma cópia autenticada.

Art. 80 - No caso de falecimento, incapacidade ou invalidez permanente, devidamente comprovados, os herdeiros ou dependentes do permissionário pessoa física poderão dar continuidade à atividade.

Art. 81 - O prazo, cujo vencimento se der em dia em que não haja expediente no DER-MG, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 82 - As permissões para táxi especial outorgadas por municípios da RMBH serão transferidas ao DER-MG após a entrada em vigor desta lei, desde que atendidos os critérios e proporções previstos nos arts. 7º ao 9º, respeitando-se ainda as permissões mais antigas.

§ 1º - Não se aplica o disposto nesta lei às permissões para táxis especiais outorgadas por municípios que não tenham sido transferidas ao DER-MG.

§ 2º - As permissões para táxis especiais outorgadas e administradas por município terão abrangência dentro de sua circunscrição, sendo vedado o trânsito dos veículos e captação de passageiros em município diverso.

Art. 83 - As permissões que não tenham sido delegadas por meio de processo licitatório deverão ser licitadas até o dia 31 de dezembro de 2004, respeitados os requisitos e proporções previstos nos arts. 7º ao 9º.

Art. 84 - Somente será permitido ao DER-MG a delegação de permissões para o serviço metropolitano de táxi especial a permissionários, empresas permissionárias e condutores auxiliares de táxis convencionais dos municípios em que esta autarquia mantenha contrato de gestão do sistema de táxi convencional, desde que atendidos os requisitos e proporções previstos nos arts. 7º ao 9º.

Art. 85 - Na hipótese de extinção do serviço público de táxi especial da RMBH, ou de extinção de qualquer permissão para o mesmo serviço, será garantido ao permissionário e ao condutor auxiliar o retorno à posição original que ocupava na categoria de táxi convencional, anteriormente à delegação da permissão para táxi especial.

Art. 86 - Quando da ocorrência dos fatos previstos nos arts. 12 e 13 e parágrafos da Lei Delegada nº 100, de 29 de janeiro de 2003, mediante aprovação conjunta do Executivo Estadual, do DER-MG, da AMBEL e da empresa Transportes Metropolitanos de Belo Horizonte S.A., e comprovada a viabilidade técnica e operacional, a empresa Transportes Metropolitanos de Belo Horizonte S.A. sub-rogar-se-á nas competências do DER-MG para a administração, planejamento, licitação, delegação e contratação, organização, controle, coordenação, supervisão, fiscalização, apreciação de recursos e cancelamento de permissões no que se refere à prestação do serviço público de transporte individual de

passageiros por meio de táxi especial na região metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 87 - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo I

Tabela Prevista no Inciso VII do Art. 42

Número de veículos	Limite de pontos	Número de veículos	Limite de pontos
10 veículos	180 pontos	16 veículos	252 pontos
11 veículos	192 pontos	17 veículos	264 pontos
12 veículos	204 pontos	18 veículos	276 pontos
13 veículos	216 pontos	19 veículos	288 pontos
14 veículos	228 pontos	20 veículos	300 pontos
15 veículos	240 pontos		

Sala das Reuniões, de agosto de 2004.

Leonardo Quintão

Justificação: Consta-se nos últimos anos, em Belo Horizonte, um crescimento urbano acelerado, causado mormente pelo seu desenvolvimento econômico, tecnológico e, principalmente, no setor de serviços.

Dentre tais serviços, destaca-se o transporte público coletivo e individual de passageiros. Esse serviço, considerado de caráter essencial, é delegado pelo poder público ao particular, por meio dos institutos da concessão e da permissão.

Em consequência do crescimento do número de usuários do transporte individual de passageiros, esse serviço foi se diversificando e especializando, segundo as necessidades dos usuários e seu poder aquisitivo.

Surgiu, então, uma categoria de táxi que atenderia a usuários que demandassem maior conforto e exclusividade no uso de tal serviço. Essa categoria é classificada como de luxo, possui tarifas diferenciadas e exige de seus permissionários uma série de pré-requisitos para que possam atender às exigências de seus usuários.

Contudo, tem-se constatado, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, um crescimento desproporcional do número de permissionários de tal serviço nos últimos anos, sem atender, entretanto, à real necessidade do mercado consumidor, causando um desequilíbrio entre o número de usuários e de veículos colocados à disposição daqueles, aumentando grandemente a oferta em relação à procura.

Além desse crescimento desordenado, tem-se notado que veículos licenciados em cidades da região metropolitana vêm prestando tal serviço sem, entretanto, atender aos requisitos que lhes seriam exigidos para serem classificados como "especiais", denominação essa que já se tornou costumeira e é utilizada em todo o País.

Constata-se, ainda, o aumento da concorrência com táxis convencionais que, apesar de não disporem do conforto característico de um táxi especial, oferecem preços e tarifas inferiores às deste, gerando, para viagens de curtas distâncias, uma procura por parte dos usuários maior que a dos especiais.

Em matéria de transporte público, o art. 21, XII, da Constituição Federal determina competir à União explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, enquanto que o art. 30, diz competir aos municípios organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

A Constituição também determina que o Estado pode organizar-se e reger-se pelas Constituições e leis que adotar, observados os princípios constitucionais e, por isso, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 10, IX, que compete ao Estado explorar, diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário, aquaviário e rodoviário estadual de passageiros.

Como se apura da análise da Constituição pátria, a competência para legislar em matéria de interesse local, incluindo-se o transporte de passageiros, é do município. Entretanto, essa competência lhe foge ao tratar de transporte intermunicipal, mormente em se tratando de região metropolitana.

A Região Metropolitana de Belo Horizonte carece de uma legislação específica que regulamente o serviço de táxi especial, que deverá ser suprida com a aprovação deste projeto de lei.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Transporte e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.843/2004

Declara de utilidade pública a Creche Lar Bom Pastor de Baguari, com sede no Distrito de Baguari, Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar Bom Pastor de Baguari, com sede no Distrito de Baguari, Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Márcio Passos

Justificação: A principal finalidade da Creche Lar Bom Pastor de Baguari é promover o desenvolvimento da comunidade por meio da realização de atividades assistenciais, culturais e desportivas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.844/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pensões e albergues criarem e manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem no estabelecimento e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hotéis, pensões e albergues com sede no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não dos pais ou representantes legais, que se hospedarem no estabelecimento.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º - A ficha de identificação de que trata esta lei, a ser preenchida com base em documento oficial da criança e do adolescente, deverá conter:

I - o nome completo da criança;

II - o nome completo dos pais ou do representante legal;

III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança;

IV - a naturalidade da criança;

V - a data de nascimento da criança.

§ 1º - Se a criança ou o adolescente possuírem documento de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia deste à ficha de identificação.

§ 2º - Não possuindo a criança ou o adolescente documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória, neste caso, a apresentação dos documentos dos pais ou dos acompanhantes no preenchimento da ficha.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Ana Maria Resende

Justificação: Como é sabido, os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes no País são cada vez mais alarmantes.

Estima-se que aproximadamente 10 mil ocorrências de desaparecimento de crianças e adolescentes sejam registradas anualmente nas Delegacias de Polícia de todo o País. Tãmanha é a preocupação com tal fato que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, está implantando a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Por outro lado, foi instalada comissão parlamentar de inquérito mista para tratar da questão da exploração sexual infantil, reconhecendo a gravidade da situação de milhares de crianças e adolescentes brasileiros explorados sexualmente.

Infelizmente, Minas Gerais não escapa dessas duas tristes realidades. Anualmente, são registrados inúmeros casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, que muitas vezes ficam sem solução. Quanto à prostituição infantil, em recente ação da Polícia Rodoviária Federal, constatou-se que, dos 553 pontos de prostituição de crianças e adolescentes, identificados nas rodovias federais, 13,3% estão em Minas Gerais, deixando o Estado em primeiro lugar nesse tipo de crime.

Em 1990, quando foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, criou-se o arcabouço legal para garantir proteção integral aos menores de 18 anos e dividir as responsabilidades entre família, Estado e sociedade.

O objetivo da proposição que apresentamos é auxiliar a polícia na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos em todo o Estado de Minas Gerais, bem como facilitar o combate à prostituição infanto-juvenil, pois, se os hotéis, albergues e pensões possuísssem ficha de cadastro das crianças e dos adolescentes que neles se hospedassem, isso em muito facilitaria a ação dos que trabalham no combate desse mal.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que visa coibir os crimes cometidos contra as nossas crianças e os nossos adolescentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.203/2004, do Deputado George Hilton, solicitando seja formulado voto de congratulações com o hospital Santa Casa de Misericórdia do Município de Juiz de Fora pelo transcurso do 150º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.204/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Sadia pelo investimento de R\$29.000.000,00 em nosso Estado e pelo transcurso do 60º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.205/2004, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira de Reabilitação pelos seus 40 anos de atividade. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.206/2004, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas à Promotoria de Justiça da Comarca de São Gotardo informações sobre denúncia de espancamento e abuso de autoridade encaminhada a esse órgão. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.207/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Corregedor da PMMG com vistas a providências relativas a denúncia de espancamento e abuso de autoridade apresentada a esta Casa pela Sra. Emília Maria Biajola.

Nº 3.208/2004, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça correspondência da Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente - AMDA - com vistas à criação de vara especializada em meio ambiente.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Dilzon Melo e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo e de Educação.

Registro de Presenças

A Presidência registra a presença nas galerias dos alunos do 2º ano do ensino médio da Escola Cenecista Tiradentes, de Conselheiro Pena.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sargento Rodrigues e Doutor Viana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.192 (originada de desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.640/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes da

elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005, e dá outras providências). Pelo BPSP - Efetivos: Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Humberto Carneiro; Suplentes: Deputados Domingos Sávio e Zé Maia; Pelo Bloco PT-PCdoB - Efetivo: Deputado Chico Simões; Suplente: Deputado Biel Rocha; Pelo PFL - Efetivo: Deputado Doutor Viana; Suplente: Deputado Gustavo Valadares; Pelo PP - Efetivo: Deputado Paulo Piau; Suplente: Deputado Dimas Fabiano. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.194 (originada do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.364/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, e a Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, e dá outras providências). Pelo BPSP - Efetivos: Deputados Ermano Batista e Márcio Kangussu; Suplentes: Deputados Sebastião Helvécio e Arlen Santiago; Pelo Bloco PT-PCdoB - Efetiva: Deputada Marília Campos; Suplente: Deputado Chico Simões; Pelo PL - Efetivo: Deputado Jayro Lessa; Suplente: Deputado João Bittar; Pelo PMDB - Efetivo: Deputado Adalclever Lopes; Suplente: Deputado Antônio Júlio. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 88 (originada do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003, do Governador do Estado, que institui as carreiras do grupo de atividades jurídicas do Poder Executivo). Pelo BPSP - Efetivos: Deputados Fábio Avelar e Domingos Sávio; Suplentes: Deputado Miguel Martini e Deputada Maria Olívia; Pelo Bloco PT-PCdoB: Efetiva: Deputada Jô Moraes; Suplente: Deputado André Quintão; Pelo PL: Efetivo: Deputado Dinis Pinheiro; Suplente: Deputado Roberto Ramos; Pelo PMDB: Efetivo: Deputado Antônio Júlio; Suplente: Deputado Adalclever Lopes. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.207/2004, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.208/2004, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 3.169/2004, do Deputado Doutor Viana, 3.173/2004, do Deputado Célio Moreira, e 3.174/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Turismo - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 3.130, 3.131, 3.170 e 3.171/2004, do Deputado Doutor Viana, 3.142/2004, do Deputado George Hilton, 3.167/2004, do Deputado Djalma Diniz, e 3.178 a 3.190/2004, do Deputado Leonardo Moreira. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Requerimento do Deputado Dilzon Melo e outros, solicitando a realização de reunião especial para homenagear o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais pelo transcurso de seus 21 anos de fundação. A Presidência defere o requerimento em conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 419/2003, do Deputado Olinto Godinho, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ferros o imóvel que menciona; 431/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica; 842/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Divinópolis o imóvel que especifica; 1.347/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica; 1.348/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel que especifica; e 1.397/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica. (À sanção.)

2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 1.838/2004, da Mesa da Assembléia, que concede licença ao Governador do Estado para se ausentar do Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Declaração de voto

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, destacamos que, entre os projetos aprovados, tivemos a felicidade de apresentar uma emenda acolhida e aprovada no Projeto de Lei nº 842, que estabelece a doação de um imóvel do Governo do Estado para Divinópolis. Esse imóvel possibilitará a implantação de uma praça pública no Bairro Danilo Passos, um dos mais populosos do município. O local, sem infra-estrutura, em frente à igreja, funciona como área de praça, pois lá ocorrem os eventos da comunidade e os religiosos. Entretanto, carece de investimentos públicos municipais para a construção de uma praça. Para isso, é necessário que o terreno seja do município. Portanto, o Governo do Estado, ao proceder a essa doação, e nós, ao emendar o projeto, atendemos à própria comunidade. Assim, em vez de área de lazer - temendo o risco de haver algum desvirtuamento no futuro, e após ouvir o nosso querido Pe. Bento -, preferimos o termo praça pública.

A expressão Área de lazer poderia dar margem a uma interpretação equivocada, levando à construção de algum tipo de equipamento de lazer que pudesse trazer conflito para a comunidade. É muito bom que haja de fato uma praça pública bem estruturada e projetada em frente à igreja.

Em breve, se Deus quiser, o povo de Divinópolis terá a sua praça. Agradeço a V. Exa. e aos demais colegas. Ficamos felizes em ver aprovada essa doação ao Município de Divinópolis. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Questão de Ordem

O Deputado Doutor Viana - Da mesma forma que o Deputado Domingos Sávio manifestou o seu regozijo pela doação de imóvel à Divinópolis, também o faço com relação à doação de um imóvel em Augusto de Lima, onde será construída uma escola na região rural, de suma importância para as questões social e educacional da cidade de Augusto de Lima.

Sr. Presidente, verificando a inexistência de quórum para a continuidade dos nossos trabalhos, peço o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 23, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial da Fruticultura, em 12/8/2004

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Carlos Pimenta e a Deputada Ana Maria Resende, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema Fruticultura Orgânica, observados os seguintes subtemas: tecnologias de produção, financiamentos, assistência técnica, certificação e mercado, a pedido dos Deputados Laudelino Augusto e Carlos Pimenta e da Deputada Ana Maria. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto objeto desta reunião. Registra-se a presença dos Srs. Décio Karan, Chefe Adjunto de Comunicação e Negócios da Embrapa Milho e Sorgo; Miriam Ester Soares, Presidente do Colegiado de Agricultura Orgânica do Estado de Minas Gerais; Maria Beatriz Martins Costa, Diretora do Projeto Biofach América Latina Planeta Orgânico e Rosina Guerra, Coordenadora da Biofach América Latina, com sede no Rio de Janeiro; Débora Cristina Siqueira, Coordenadora-Geral da Certificadora de Produtos Orgânicos Sapucaí, com sede em Pouso Alegre; Leonardo Fernandes Moreira, Coordenador Técnico da EMATER; Pedro Luiz Ribeiro Hartung, Diretor Técnico do IMA; Pierre Santos Vilela, Engº. Agrônomo da FAEMG; Leandro Soares Moreira, da FETAEMG; Gilberto Fernandes de Freitas, Professor da Universidade Federal de Viçosa; Priscila Lins, do SEBRAE; Geraldo Barros, Promotor Industrial do INDI; e Adriana Prado Bicalho, da Delegacia Federal de Agricultura, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convidados, comunica que na próxima terça-feira, dia 17/8, não haverá reunião, devido a visita que a Comissão fará a Petrolina, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Luiz Humberto Carneiro - Ricardo Duarte.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 23/8/2004, em homenagem aos 70 anos do Colégio Santo Agostinho.

Palácio da Inconfidência, 20 de agosto de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.347/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.347/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.347/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado imóvel de propriedade do Estado, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Bairro Caixetas, naquele Município, registrado sob o nº 7.816, a fls. 42 do livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à implantação de projetos na área de educação e assistência social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Biel Rocha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.348/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.348/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.348/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Augusto de Lima imóvel de propriedade do Estado, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Sumidouro, naquele Município, registrado sob o nº 3.899, a fls. 30 do livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de estabelecimento educacional ou com finalidade social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Biel Rocha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.397/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.397/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.397/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alfenas área de terreno constituída por uma faixa de 459,34m² (quatrocentos e cinqüenta e nove vírgula trinta e quatro metros quadrados), a ser desmembrada de uma área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situada entre a Escola Estadual Professor Levindo Lambert e a Escola Estadual Judith Viana, naquele Município, registrada sob o nº 549, a fls. 104 do livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à utilização como via pública, denominada Rua João Florentino da Silva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, caso não lhe seja dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Biel Rocha.

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÕES ANTERIORES

61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 17/8/2004

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, volto à tribuna na tarde de hoje para, mais uma vez, dar meu depoimento de valorização da ação legislativa e da importância que a Assembléia vem mostrando ao longo do tempo para a sociedade mineira. Ainda no exercício de 2004, tive a oportunidade, por indicação do nobre Deputado Ermano Batista, de ser designado relator da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Naquele momento, interpretando a vontade e o sentimento do povo de Juiz de Fora, incluímos em nosso parecer a priorização para a conclusão das obras do Centro de Convenções e Exposições de Juiz de Fora - CONEX. A obra havia sido iniciada graças ao esforço do Prefeito Tarcísio Delgado, que havia desapropriado uma enorme área adequada à construção daquele centro, e do nosso então Governador Itamar Franco, que, entendendo o significado do plano estratégico de Juiz de Fora, que considera o centro de convenções como um evento que afirma aquela cidade como pólo regional, autorizou o início das obras. Começou, naquele momento, a terraplanagem da área que serviria para implantação do centro de convenções da minha cidade.

Para nossa alegria, na tarde de ontem participamos de um evento no Palácio da Liberdade, no qual o Governador Aécio Neves, entendendo a importância desta Casa e a necessidade do povo de Juiz de Fora de ter a obra do Centro de Convenções concluída, em reunião com o Secretário de Obras, Agostinho Patrus, assinou uma ordem de serviço determinando como prioridade a complementação das obras daquele Centro de Convenções.

Na verdade, Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, é um grande investimento que vem ao encontro do plano estratégico de Juiz de Fora, sendo previstos recursos superiores a R\$30.000.000,00, dos quais R\$4.000.000,00 foram aplicados para terraplanagem do terreno, no Governo Itamar Franco. Na tarde de ontem, o Governador Aécio Neves liberou mais R\$5.000.000,00 para a realização de obras ainda em 2004, para que o povo de Juiz de Fora possa receber essa importante obra que contextualiza o aspecto regional daquela cidade na Zona da Mata mineira.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, muitas vezes usamos esta tribuna para cobrar ações a favor da nossa região, mas hoje voltamos à tribuna da Assembléia de Minas, para, com sentimento de gratidão em nossos corações, enaltecer a figura desses homens públicos de Minas Gerais: o Governador Itamar Franco, por ter iniciado a implantação do Centro de Convenções em minha cidade; o Prefeito Tarcísio Delgado, que teve a coragem, a ousadia e a determinação de desapropriar o terreno onde está sendo erguida essa obra tão esperada; finalmente, e de modo muito especial, o Governador Aécio Neves, que resgatou a esperança do desenvolvimento de Juiz de Fora, que se afirma, cada vez mais, como um centro de prestação de serviços.

A nossa cidade e a nossa região entendem que a construção do Centro de Convenções é o grande momento que permite Juiz de Fora inserir-se, definitivamente, no cenário nacional na área de turismo de eventos, dando, assim, oportunidade de emprego a inúmeros jovens, a inúmeras pessoas que têm, no serviço terciário, a vocação profissional das suas vidas.

Portanto, Sr. Presidente, encerro essa minha participação nesta tarde dizendo, mais uma vez, da alegria de, como Deputado Estadual, ter recebido o apoio de todos os pares desta Casa, já que a nossa emenda, favorecendo a construção do Centro Regional de Juiz de Fora, foi aprovada por unanimidade na Assembléia de Minas. Isso valoriza a participação de cada parlamentar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual de Ação Governamental, permitindo, dessa forma, que Minas Gerais possa avançar, caminhar em frente e ter sempre essa base sólida, que é a representação legítima do Poder Legislativo da nossa cidade.

Muito obrigado, Prefeito Tarcísio Delgado. Muito obrigado, Governador Itamar Franco. Muito obrigado, Governador Aécio Neves. O povo de Juiz de Fora hoje amanhece feliz e vive um dia de grande felicidade, porque uma grande esperança que tínhamos para consolidar o caráter regional da nossa cidade se torna realidade. Muito obrigado.

62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 18/8/2004

O Deputado Doutor Ronaldo - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, mineiros e mineiras aqui presentes e que nos assistem pela TV Assembléia, sempre fui um ardoroso admirador de Minas Gerais, meu Estado natal, que conheço bem pelas inúmeras viagens às suas mais diversas regiões.

Tenho visto muita riqueza e prosperidade, muita presença de nossa história, mas vejo também regiões ainda necessitadas de investimentos públicos.

Em todos os lugares, dos mais recônditos aos mais desenvolvidos, o que observo é uma presença importante, que se reflete em qualidade de vida para os mineiros: refiro-me à CEMIG.

A Companhia Energética de Minas Gerais, fundada em 22/5/52 pelo Governador da época, Juscelino Kubitschek, com o objetivo de dar suporte a um amplo programa de modernização e expansão de nosso parque industrial, cobre hoje 96% do território de Minas Gerais.

As 48 usinas da CEMIG, com base predominantemente hidrelétrica, produzem energia para o consumo de 16 milhões de pessoas, em 774 municípios mineiros.

A CEMIG gera, transmite e distribui energia elétrica com eficiência e tecnologia de ponta, gerenciando a maior rede de distribuição da América

Latina, com mais de 330.000km de extensão, uma das quatro maiores do mundo.

Além dos serviços que presta ao nosso Estado, a CEMIG atua em outros Estados brasileiros e desfruta excelente conceito internacional, com a venda de serviços e consultoria na área energética para mais de dez países das Américas, da Ásia e da África.

A CEMIG trabalha com reconhecida competência, buscando a sua missão institucional de "atuar no setor de energia com rentabilidade, qualidade e responsabilidade social".

Estão em andamento dois programas da maior importância: o Clarear e o Luz para Todos.

O objetivo do Clarear é permitir que os 774 municípios da área de concessão da CEMIG alcancem o índice de 100% de atendimento de energia elétrica na área urbana. Para tanto, está previsto um investimento próximo de R\$48.000.000,00, com recursos próprios da empresa.

Serão 38 mil novos consumidores, ainda em 2004, em todas as regiões do Estado, cabendo a esses consumidores apenas a despesa com a instalação do padrão de entrada em sua residência. Serão beneficiados consumidores residenciais urbanos, de pequeno e médio portes, com carga de até 50kW.

De acordo com o planejamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, a CEMIG deveria atingir o índice de 100% de eletrificação urbana em 2010. Mas a CEMIG pretende atingir esse patamar já em 2006, para o que vai investir, no triênio 2004-2006, R\$285.600.000,00, beneficiando 158 mil novos consumidores.

O programa Luz para Todos vem completar a abrangência do fornecimento de energia elétrica, estendendo-a a todos os consumidores rurais do Estado. Em parceria com o Governo Federal, o Governo de Minas, por intermédio da CEMIG, vai levar a energia elétrica a 600 mil propriedades rurais. Já no início, 140 mil domicílios rurais serão atendidos, em 774 municípios da área de concessão da CEMIG.

Nesse programa serão atendidos o pequeno produtor rural - aquele que produz apenas para sua subsistência - e o produtor rural típico - que comercializa parte de sua produção e consome até 300kWh por mês.

Serão construídos 30.000km de redes e instalados 74.400 transformadores e 233 mil postes, havendo, ainda, a previsão de instalação de 7 mil painéis fotovoltaicos, que utilizam energia solar.

Os investimentos estão estimados em R\$570.000.000,00, divididos entre o Governo de Minas - 60% - e o Governo Federal - 40%.

Mas a CEMIG vai além: investe ainda em gestão estratégica de tecnologia, possibilitando projetos tecnológicos que oferecem maior segurança e confiabilidade para a operação do sistema e o aproveitamento de fontes alternativas de energia. Desenvolve também projetos voltados para a proteção do meio ambiente, a proteção e a preservação de espécies em extinção, conhecimento da flora e da fauna do Estado.

Todo esse trabalho vem sendo comandado, com brilhantismo e competência, pelo Presidente Djalma Bastos de Moraes e pelos eficientes Diretores da CEMIG.

A empresa conta com uma exemplar equipe de técnicos e com funcionários que estão em contato direto com o consumidor.

O tratamento dispensado pela CEMIG aos usuários do seu produto é o mais atencioso e diferenciado. A começar do seu Presidente, sempre pronto a ouvir e a buscar soluções rápidas para demandas apresentadas, a equipe da CEMIG é merecedora de todo o reconhecimento e elogios.

Nos meus freqüentes contatos com a empresa, venho testemunhando a eficiência dos seus serviços e a atenção aos seus usuários.

Em minhas viagens por todo o Estado, venho observando a satisfação dos consumidores e os benefícios que a energia elétrica leva às comunidades.

Ao manifestar, de público, a minha admiração pela CEMIG, quero homenagear a sua excelente equipe, do Presidente e dos Diretores aos funcionários da sede e de todos os escritórios regionais espalhados pelo Estado inteiro.

Quero ainda manifestar ao Governador Aécio Neves, que vem apoiando as iniciativas da empresa e dispensando a ela o melhor de sua atenção, o meu aplauso e congratulações.

E, ao falar de aplauso, desejo estendê-lo, nesta tarde, à Mesa da Assembléia, à Diretoria de Comunicação Institucional, por seu Diretor, Ramiro Batista, ao Gerente-Geral de Imprensa e Divulgação, Lúcio Perez, aos editores, aos revisores, aos diagramadores, aos repórteres e a toda a equipe do "Assembléia Informa", cujo nº 2.500, veiculado em 17/8/2004, com novo projeto gráfico, inaugura uma nova etapa nesse trabalho bem-sucedido. Leio diariamente o "Assembléia Informa", onde busco a informação confiável e o relato fiel dos trabalhos desta Casa.

Como as reuniões das comissões e do Plenário se desenvolvem paralelamente, é pelo "Assembléia Informa" que acompanho as atividades a que não pude estar presente. O meu gabinete coleciona os exemplares, que proporcionam uma ótima reconstrução dos principais momentos da minha atividade parlamentar.

Faço aqui esse registro, com entusiasmo e muita alegria, na certeza de que novos êxitos coroarão o desempenho dessa brilhante equipe, inscrevendo o nome do informativo da Assembléia Legislativa de Minas no rol dos mais admirados meios de comunicação do País.

Parabéns a todos. Muito obrigado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/8/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções

nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado George Hilton

exonerando, a partir de 23/8/2004, Lelio Capistrano Lima do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Raquel Oliveira Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2003

Em 20/8/2004, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso apresentado pela empresa TECCOM Tecnologia em Comunicações Ltda., contra sua inabilitação, com base nos fundamentos apresentados no Parecer nº 4.610/2004, exarado pela Procuradoria-Geral da Casa, mantendo a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2004

Objeto: fornecimento e instalação de sistemas de recepção e de sistemas de retransmissão de sinais de radiodifusão em sinal aberto da TV Assembléia, no interior do Estado de Minas Gerais. Licitante vencedora: Linear Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2004

Objeto: aquisição de lâmpadas. Licitante vencedor: Loja Elétrica Ltda.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2004.

José Avelino do Carmo, Pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Circuito Integrado Comunicação Limitada - EPP. Objeto: prestação de serviços de "clipping" jornalístico de rádio, TV e Internet. Dotação orçamentária: 01.031.011.4-011.0001 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 23/2004.

TERMO DE CONVÊNIO

1ª Conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - 2ª Conveniente: Município de Oliveira. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900.

ERRATAS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 431/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/8/2004, na pág. 19, col. 4, no "caput" do art. 1º, onde se lê:

"respetivas", leia-se:

"respectivas".

MANIFESTAÇÕES

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/8/2004, na pág. 20, col. 2, onde se lê:

"Requerimento nº 3.140/2004", leia-se:

"Requerimento nº 3.104/2004".